



COMISSÃO DE REVISÃO ESTATUTÁRIA

ATA N.º 6

11 DE OUTUBRO DE 2020

Pelas 21 horas e 30 minutos do dia onze de outubro do ano de dois mil e vinte, reuniu a Comissão de Revisão Estatutária por meio da plataforma Colibri Zoom, estando presentes: Diogo Sereno (Presidente), Marta Pena (Secretária), Ana João Ferreira, António Saramago, João Carrilho, José Miguel Saraiva, Lara Silva e Tiago Jorge.

A Reunião teve como Ordem de Trabalhos:

Ponto um: Análise e Revisão dos artigos 40º a 47º dos Estatutos da AEFDUNL

Ponto dois: Outros assuntos

Ponto um: Análise e Revisão dos artigos 40º a 47º dos Estatutos da AEFDUNL

Diogo Sereno, Presidente desta comissão dá início aos trabalhos, agradecendo a presença de todos e perguntando se alguém se quer voluntariar para ajudar na feitura da ata. Tiago Jorge voluntaria-se e Diogo dá, então, início à análise e revisão dos artigos previstos na ordem de trabalhos, assim como da proposta da AG referente às competências da MAG que Lara Silva, representante deste órgão, passa a explicitar.

Na sua ótica, a proposta apresentada é bastante simples, mas acaba por se revelar muito relevante a níveis práticos, uma vez que vem oficializar aquilo que a MAG já acaba por fazer, isto é, desempenhar um papel imperativo no que diz respeito à fiscalização das formalidades e legalidades. No fundo trata-se apenas de fazer prever nos estatutos algo que já se verifica, indo esta proposta ao encontro de muitas manifestações favoráveis em relação a esta competência.

Diogo agradece a explicação de Lara, mostrando-se de acordo e reforçando a importância de consagrar nos estatutos as competências da MAG até por razões relativas ao próprio funcionamento e organização das Assembleias Gerais.

Relativamente a esta questão, Tiago Jorge considera fazer sentido que esta proposta seja apenas discutida após a discussão relativa ao funcionamento e competências do Conselho Fiscal, visto que a proposta se refere ao mesmo. Tendo em conta que devido à reduzida "dimensão" da Associação, não existe distinção entre o Conselho Fiscal e o Conselho Jurisdicional, logo, hipoteticamente, poderá existir o caso em que o órgão tenha que fiscalizar os próprios documentos que recebe, o que é resolvido através do recurso à própria AG. Desta forma, Tiago considera que atribuir a mesma função a dois órgãos vai contra ao princípio da separação de poderes, também não lhe parecendo que esta seja uma competência óbvia da MAG. Diogo, deixa, então à consideração dos restantes membros, a ordem pela qual se irão rever estes artigos e propostas.

Lara revela que de acordo com a proposta da AEFDUNL poderá existir uma coincidência de competências, visto que muitos documentos deliberados em AG passam pelo crivo do CF, ressalvando, ainda, que a perspetiva relativa àquelas que deverão ser as competências da MAG está muito dependente também das competências consideradas para este órgão. Assim sendo, Diogo decide prosseguir para a discussão relativa ao CF.

Neste sentido, e tendo em conta as alterações propostas às competências do CF, Tiago Jorge sugere uma modificação na denominação do órgão para “Conselho Fiscal e Jurisdicional”, à semelhança do que se verifica noutras associações. Tiago explicita ainda as restantes propostas previstas para este órgão, nomeadamente relativamente ao artigo 42º e à substituição de alguns conceitos por outros mais explícitos e adequados, assim como ao artigo 44º e 45º relativos, respetivamente, à fiscalização da regularidade e legalidade.

Diogo Sereno deixa, então, à consideração dos restantes membros da comissão a proposta de alteração ao artigo 44º, ressalvando que a mesma acaba por atribuir mais poderes ao Conselho Fiscal. Pessoalmente, Diogo considera que estes poderes deveriam ser mais divididos com a Assembleia Geral e passa a palavra a José Miguel Saraiva que considera uma proposta muito equilibrando, considerando necessária essa expansão de poderes do Conselho Fiscal, visto que numa Associação é imperativa a existência de um órgão com todas as competências propostas, na medida em que assim não sendo, podem surgir situações que impliquem recurso a tribunal, correndo-se ao mesmo tempo o risco de o próprio tribunal responder que não terão sido utilizados e aplicados todos os meios internos possíveis. Quanto à alteração do nome do órgão, proposta por Tiago, José Miguel considera que não é este o cerne da questão, mas que de facto é uma opção. Manifesta-se ainda a cerca da conciliação desta proposta com a anteriormente exposta por Lara. Contudo, considera que não parece existirem incompatibilidades e que será possível estabelecer os limites daquelas que serão as competências tanto da Assembleia Geral como do Conselho Fiscal de forma bastante razoável.

João Carrilho toma a palavra, questionando se esta ampliação de competências do CF e o facto de qualquer aluno poder solicitar uma avaliação de conformidade de qualquer ato associativo com a lei, estatutos e atos regulamentares, não levaria a uma “avalanche” de trabalho para este órgão, parecendo-lhe difícil, tendo em consideração que o mesmo é apenas composto por 3 membros. Assim, sugere uma “restrição” desta possibilidade, à semelhança do que ocorre no âmbito da convocação de uma Assembleia Geral. Por outro lado, mostra ainda algumas preocupações em relação ao facto de apenas o CF ser detentor deste poder, apesar de reconhecer que é uma função que a lei não refere e que, por exemplo, o Código Civil não prevê. Termina a sua

intervenção colocando à discussão apenas se a legalidade deve ser aferida e em que termos.

Diogo retoma a proposta de João Carrilho, exemplificando que para que ocorra um pedido de aferimento da legalidade, a mesma deve ser requerida por 1/10 dos alunos. Neste sentido, considera esta uma boa questão, parecendo-lhe 1/10 uma proporção sensata.

Tiago Jorge toma a palavra e afirma que, nos limites do razoável, não vão surgir questões descabidas e que podem, de facto, ser levantados problemas que dizem respeito a uma só pessoa. Contudo, concorda que se a comissão considerar mais proporcional que esta avaliação seja apenas pedida quando reunidos 1/10 dos alunos, pode sempre acrescentar-se uma cláusula que preveja que em casos em que o aluno é o interessado direto na questão possa atuar de forma singular, apesar de voltar a referir não achar necessário limitar esta possibilidade.

Diogo concorda com uma conjugação das propostas de João Carrilho e Tiago Jorge, parecendo esta a forma mais equilibrada.

José Miguel Saraiva acrescenta algumas sugestões do âmbito formal, visando o aperfeiçoamento da redação da proposta, propondo ainda que no número 1 do artigo em discussão se faça menção ao regulamento eleitoral.

Tiago esclarece que este regulamento prevê o recurso para o CF, sendo que neste sentido foi discutido que este órgão passasse a integrar a Comissão Eleitoral. No entanto, tal não se verifica, por forma a que o CF possa ser o órgão que efetivamente fiscaliza a Comissão Eleitoral. José Miguel concorda, retirando assim a sua última proposta e questiona ainda a “dupla conforme” anteriormente exposta por Tiago. Afirma entender o seu propósito, mas pensa que pode ser colocado em causa o “*check and balances*” do CF, ou seja, no caso de confirmação da decisão recorrida, sendo a última instância, pode surgir um caso em que o CF não tem fiscalização, podendo levar a uma instrumentalização deste órgão, referindo que também a sua atividade deverá ser controlada pela AG. Quando se tratar de uma decisão da Direção, deverá existir ainda outro recurso após a decisão do CF para a AG, por forma a concretizar efetivamente este “*checks and balances*”, deixando esta proposta à consideração da restante comissão.

Diogo agradece a intervenção de José Miguel e reforça que esta questão se relaciona com a proporcionalidade da decisão do próprio CF e se a mesma deveria ser, ou não, mais dividida com a AG. Pessoalmente, Diogo considera que não se deve canalizar tudo no CF.

Tiago confessa que eliminar a “dupla conforme” é uma opção, levantando várias questões, salientando que existe uma diferença entre poderes à MAG e dar poderes à

AG. Hipoteticamente, dando a possibilidade de a Mesa poder aferir a legalidade dos documentos, poderíamos também permitir um recurso para a AG final, acabando por “desvalorizar” a atribuição original deste poder à Mesa, na medida em que se torna confuso, existindo um órgão que exerce por excelência essa competência. Quanto à questão da “dupla conforme”, Tiago explica que a mesma visa apenas uma maior economia processual.

Neste sentido, José Miguel Saraiva salienta que é importante fazer uma distinção entre aquilo que é decidido em seio da MAG e aquilo que efetivamente é aprovado em AG. Imaginando que a MAG decide não levar um certo documento ou deliberação à votação dos associados – nesse caso não se coloca a questão da dupla conforme, pode existir recurso. No entanto se algo decidido em AG for avaliado posteriormente pelo CF, já não fará sentido que essa problemática seja retomada mais uma vez pela AG e aí sim a economia processual revela-se relevante. Caso contrário, José reafirma que deve permanecer o recurso para a AG final.

Tiago concorda com o facto de dever ser a AG o último órgão a ter a palavra. Ou seja, a partir do momento em que a mesma se pronuncia, não será o CF a contrariar. Portanto, parece-lhe mais favorável concentrar o poder em causa ao CF e não à MAG. Em relação à dupla conforme compreende os receios apresentados, no entanto, tendo em conta a proposta da direção, afirma que será difícil o deferimento de mandatos.

Lara Silva toma a palavra concordando com as alterações sugeridas por José Miguel Saraiva, afirmando também que havendo eleições para a MAG e para a Direção ao mesmo tempo e apenas posteriormente uma eleição para o CF, pode gerar situações perigosas, isto é, pessoas que se candidataram aos outros dois órgãos virem candidatar-se ao CF, por forma a ainda terem intervenção na vida associativa. Reforça ainda a importância de os membros do CF serem pessoas que realmente querem lá estar e que têm as capacidades para tal, não pessoas que o vejam como um “último escape”, após perder as eleições para a MAG ou Direção, o que poderá levar a uma parcialidade indesejada.

Diogo concorda com Lara, até porque se a eleição para os 3 órgãos for ao mesmo tempo, havendo duas listas candidatas vão sempre existir membros de ambas no CF, o que é, de facto, mais favorável.

José Miguel Saraiva intervém salientando a pertinência da questão levantada por Lara. Neste sentido, considera que não sendo aceite este desfasamento de mandatos, não parece possível rejeitá-los com base neste risco. No nosso caso em específico, sendo a nossa Associação muito pequena e conhecendo-se todos os associados uns aos outros, os ditos elegíveis são de ano para ano previsíveis, podendo existir sempre essas tensões – é, efetivamente, complicado fazer uma compatibilização

entre esta ideia e os direitos de participação livre e democrática a todos inerente, devendo estes últimos permanecer sempre.

Tiago concorda com José, afirmando que esta é uma questão que deveria ser avaliada pelos eleitores e não pelo processo eleitoral que lhe dá origem. Assim, reforça que o objetivo desta ideia não é deixar a MAG numa posição mais vulnerável, propondo até que este órgão seja eleito na mesma data que o CF, por forma a garantir uma máxima distância de umas eleições para as outras. Entende que o facto de estes 2 órgãos apresentarem a sua candidatura associada a uma determinada lista, o que inevitavelmente leva a alguma dependência. Deste modo, esta proposta visa ajudar a colmatar este problema e a ganhar uma maior independência.

Diogo Sereno pede a opinião de António Saramago, representante do CF nesta comissão. António concorda com a primeira intervenção de José Miguel Saraiva, não encontrando grandes inconvenientes na sua formulação. Refere apenas que a sua única reticência se foca na dupla conforme, não tendo nada para acrescentar à discussão.

Diogo pondera acerca da forma como se irá proceder a votação, pedindo sugestões aos restantes membros. José Miguel propõe que a alteração por ele proposta ao número 2 do artigo 44º seja adicionada e posteriormente votada, aprovando-se os números 1 a 4 do mesmo, ficando o número 5 para discussão. Diogo concorda, retomando a proposta de João Carrilho relativamente ao número 1, na medida em que deveriam ser apenas 1/10 dos alunos a poder solicitar ao CF uma avaliação da legalidade dos atos associativo, a menos que o aluno seja interessado direto. Assim sendo, o artigo 44º é votado, de acordo com a seguinte configuração:

Artigo 44.º

Fiscalização da Regularidade Legal e Estatutária

1. Podem solicitar ao Conselho Fiscal que avalie da conformidade de qualquer ato associativo com a Lei, os Estatutos e demais atos regulamentares:
 - a) Os órgãos sociais da AEFDUNL;
 - b) 10% dos membros da AEFDUNL em baixo assinado;
 - c) Qualquer membro da AEFDUNL conquanto o ato seja do seu interesse legítimo.
2. O órgão que emitir a decisão desconforme fica obrigado a retificá-la ou revogá-la, nos termos em que o Conselho Fiscal se pronunciar.
3. O Conselho Fiscal conhece oficiosamente das irregularidades.
4. A declaração de desconformidade com os Estatutos e a Lei têm os efeitos previstos na lei civil.
5. A decisão do Conselho Fiscal é recorrível a nível interno para a Assembleia Geral.

Tiago sugere ainda que se adicione, então, no artigo 42º, relativo à competência do CF, uma exceção às deliberações da AG:

Artigo 42.º
Competências

É da competência do CF:

- a. Fiscalizar da conformidade legal e estatutária dos atos associativos, excetuando as deliberações da Assembleia Geral.

Assim sendo, inicia-se a votação, sendo o artigo 44º aprovado por unanimidade.

Quanto à alínea a) do artigo 42º, Lara sugere que antes da votação se discutam as fronteiras entre as competências da MAG e do CF. Diogo sugere que a competência seja partilhada, deixando aberta a discussão.

José Miguel intervém, começando por reforçar que é possível enquadrar nos estatutos a deliberação da MAG sobre assuntos que vão a discussão na própria AG. No entanto, ressalva que a redação terá que ser muito cuidada e explícita, por forma a que fiquem bem delimitadas e distinguidas as competências do CF e da MAG, exemplificando com uma situação da AG anterior. Assim, salienta que faz todo o sentido que a MAG faça esta fiscalização dos pré-requisitos e das propostas que serão deliberadas, isto é, sempre que exista uma falha notória dos critérios de legalidade material ou formal de um requerimento ou proposta, a Mesa deve ter o poder de, em termos liminares, rejeitá-la e alertar para as falhas existentes. Essa decisão da Mesa dever ser passível de recurso para o CF e apenas posteriormente para a AG final.

Diogo considera a proposta de José Miguel muito ponderada e equilibrada e todos concordando, procede-se à alteração da proposta referente às competências da MAG, exatamente na alínea b), do número 1 do artigo 24º, de acordo com a seguinte redação:

b) Fiscalizar a conformidade e legalidade das moções e documentos propostos em AG.

Retomando a proposta de alteração ao artigo 42º, analisam-se as pequenas alterações feitas à alínea g) do mesmo:

g) Substituir a Mesa da AG, de forma interina, em caso de exoneração ou impossibilidade da mesma.

Assim sendo, é votado o artigo 42º na generalidade, sendo o mesmo aprovado por unanimidade.

Diogo Sereno dá continuidade aos trabalhos, prosseguindo para o artigo 43º, relativo à Responsabilidade do CF, não havendo propostas de alteração à atual redação, passa-se à análise do artigo 45º referente às obrigações face a outros órgãos.

Neste sentido, Lara intervém pedindo esclarecimentos em relação ao número 1 deste artigo, relativamente à existência, ou não, de uma obrigação efetiva de representação do CF em todas as Assembleias Gerais. Tiago responde que esta questão deve ser encarada como uma obrigação inerente ao cargo, exemplificando com a presença do presidente da AE na tomada de posse da Diretora – é uma obrigação, que não acarreta uma sanção. A seu ver, a formulação não causa dúvidas. Lara sugere que a mesma *ratio* aplicada anteriormente no âmbito da Direção no que diz respeito também às suas obrigações perante outros órgãos fosse aplicada ao CF, por forma a que no fundo não exista uma diferença de estatuto entre estes dois órgãos, procurando um equilíbrio entre ambos relativamente à AG. Tiago relembra que na situação da Direção é obrigatória a presença de 50% dos membros na AG. Neste sentido, Diogo considera que, sendo o CF composto apenas por 3 pessoas, não parece fazer sentido uma igual formulação, bastando a presença de uma delas. Assim, altera-se a formulação do artigo 45º. Lara reforça a importância da existência desta coerência na formulação dos estatutos.

Relativamente ao prazo de oito dias úteis para resposta aos atos solicitados por outros órgãos, estabelecido no número 2 do artigo em causa, Diogo acrescenta que esta é uma problemática dependente da complexidade daquilo que for apresentado ao CF, podendo suscitar-se, por exemplo, a necessidade de pedidos de pareceres. Neste sentido o prazo de oito dias poderá ser muito limitativo.

António Saramago intervém, considerando que em relação à complexidade das questões é impossível *a priori* fazer-se qualquer tipo de previsão, mas em relação à quantidade de casos que pode chegar ao CF, e tendo em conta a ampliação de poderes deste órgão, será de prever que o trabalho aumente consideravelmente. Assim, 3 pessoas poderão não ser suficientes, ou 8 dias será um prazo muito curto, sendo mais fácil alterar nos estatutos este último fator, ressalvando que um prazo mais extenso seria muito vantajoso na intervenção de qualidade pretendida.

Lara Silva salienta também que o prazo de oito dias é muito restritivo para se aplicar a todos os pareceres, logo propõe um “espaço” temporal mais extenso.

Tiago Jorge propõe o alargar do prazo para quinze dias úteis e, neste sentido, Diogo sugere também a alternativa de não se estabelecer um prazo, mas sim que a resposta deverá ser dada “o mais brevemente possível”. Saramago considera mais

indicado alargar o prazo, de acordo com a proposta de Tiago, parecendo-lhe mais razoável.

Assim, inicia-se a votação do artigo 45º na generalidade, de acordo com a seguinte formulação:

Artigo 45.º
Obrigações face a outros órgãos

1. O Conselho Fiscal está obrigado a fazer representar-se em todas as Assembleias Gerais.
2. A todos os atos que lhe forem solicitados por outros órgãos, deve o Conselho Fiscal responder no prazo de quinze dias úteis.

Artigo aprovado por unanimidade.

Relativamente aos artigos 46º, relativo à demissão do CF, segue-se, para ambos, a formulação anteriormente decidida no âmbito da MAG:

Artigo 46.º
Demissão

1. A demissão de um membro do Conselho Fiscal deverá ser dirigida à Assembleia Geral.
2. No caso de demissão de um titular de cargo do Conselho Fiscal, suceder-lhe-á o membro da AEFDUNL seguinte de acordo com a lista do Artigo 64.º n.º 4, com a respetiva alteração de cargos em todo o órgão.
3. Caso todos os candidatos resultantes da aplicação do número anterior rejeitem tomar posse enquanto novos titulares dos cargos do Conselho Fiscal, aplica-se o disposto no artigo 26º.

Quanto ao artigo 47º, referente à exoneração, à semelhança do que aconteceu com o artigo 26º, o mesmo será revisto apenas após a discussão do Regulamento Eleitoral.

Concluída a ordem de trabalhos prevista, Diogo propõe ainda a revisão do artigo 53º relativo à prestação de contas dos Núcleos Autónomos. Contudo, Lara sugere que é preferível que tal só aconteça na presença de Paulo Oliveira, representante do Núcleos. Diogo agradece a Lara e decide retomar a revisão de algumas propostas que ficaram pendentes, por forma a serem analisadas apenas após a conclusão dos trabalhos relativos ao CF. Neste sentido, Tiago relembra a discussão proposta no início da reunião acerca da alteração do nome do órgão.

Marta Pena confirma que a alínea g) do artigo 18, referente às competências da AG teria ficado pendente. Diogo sugere que, tendo em conta as decisões tomadas na presente reunião, poder-se-ia já proceder à votação da norma, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade.

Marta relembra ainda que também o artigo 26º, relativo à exoneração dos elementos da MAG, não foi devidamente aprovado, sendo que deverá voltar a ser analisado e discutido aquando da revisão do Regulamento Eleitoral.

Quanto à alteração do nome do Conselho Fiscal para “Conselho Fiscal e Jurisdicional”, Diogo considera que o atual nome é o mais adequado.

Lara toma a palavra, mostrando-se a favor também da atual denominação, por ser mais curta e clara. João Carrilho concorda, não encontrando utilidade numa alteração.

Assim sendo, os membros da comissão concordam em manter a designação de “Conselho Fiscal”.

Restando ainda algum tempo, Tiago Jorge sugere a revisão do artigo 75º, presente no capítulo VI, no âmbito do Financiamento e Filiação da AEFDUNL. Neste sentido, explicita que a proposta incide apenas na alteração de quem deve ser titular da conta bancária – atualmente os estatutos referem 3 membros da Direção e o Presidente da MAG ou o Presidente do CF, Tiago considera que esta situação deve ser esclarecida, por forma a que fica definido quem é que efetivamente pode lá ter o nome. Portanto, a proposta da AEFDUNL, relativamente a este assunto é que apenas conste como titular da conta o Presidente do CF, uma vez que é este o órgão que fiscaliza a atuação financeira da Associação de Estudantes, faz sentido que seja essa pessoa a ter acesso à conta:

Artigo 75.º
Fundos

1. Os fundos da AEFDUNL podem ser depositados em qualquer estabelecimento bancário à ordem de três elementos da Direção e do Presidente do Conselho Fiscal, sendo obrigatoriamente dois deles o Presidente e o Tesoureiro da Direção.
2. A Direção pode protocolar, em regime de exclusividade, a prestação de serviços bancários com uma entidade bancária por si designada.

Diogo Sereno dá início à votação na generalidade e o artigo é aprovado por maioria com uma abstenção. Lara afirma ter-se absterido, uma vez que considera que entre ter os alunos representados pelo Presidente da MAG, órgão mais próximo da AG e dos próprios, e ter o Presidente do Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização das contas, é difícil fazer uma escolha, considerando ambos muito importantes, mas reconhecendo que 5 pessoas poderem ter acesso à conta bancária também não seria proporcional.

Relativamente à alínea b) do artigo 76º, referente às reservas financeiras, Tiago explica que atualmente tudo aquilo que a AE venda vai automaticamente para as

reservas, o que, a seu ver, acaba por colocar alguns entraves estranhos à boa gestão da mesma, exemplificando com o dinheiro proveniente de alguns computadores antigos. Assim, questiona se não faria sentido que a Direção pudesse investir esse dinheiro na compra de material, de igual valor patrimonial, para a Associação. Efetivamente, parece-lhe excessivo que este dinheiro tenha que ir automaticamente para as reservas, tendo em conta todo o processo burocrático inerente. Tiago refere, ainda, que neste mesmo artigo são ainda introduzidas algumas procedimentais, mas que as mesmas poderão ser discutidas na reunião seguinte.

Diogo confessa que, de momento, não tem esta matéria tão presente e que, por isso, irá ler novamente a proposta da Direção da AEFDUNL, sugerindo que na próxima reunião se discuta novamente o artigo 28º, relativo à eleição e composição da direção, tendo em conta a resposta do IPDJ, assim como os capítulos referentes aos Núcleos Autónomos e ao Financiamento e Filiação da AEFDUNL. Dá-se por terminado primeiro ponto da ordem de trabalhos.

Ponto dois: Outros assuntos

Não havendo outros assuntos a tratar e tendo já ficado definida a ordem de trabalhos para a reunião seguinte, Diogo Sereno dá início a este último ponto com o agendamento da mesma. A reunião fica, então, marcada para dia 17 de outubro pelas 21:30, via Zoom.

Diogo Sereno agradece a presença e as intervenções de todos os presentes, dando, assim, por terminada a reunião às 23:10.

O Presidente

(Diogo Santos Sereno)

A Secretária

(Marta Pena)

